

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 e 12 DE FEVEREIRO/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.002655/2010-10 **Parecer:** CNE/CEB 1/2015 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz **Interessada:** Escola Objetivo de Iwata – Província de Shizuoka/Japão **Assunto:** Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Objetivo de Iwata, localizada na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, no Japão **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos deste Parecer, e considerando que a escola atendeu às exigências e requisitos legais, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares emitidos pela Escola Objetivo de Iwata, localizada na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000025/2011-60 **Parecer:** CNE/CES 56/2015 **Comissão:** Sérgio Roberto Kieling Franco (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator), José Eustáquio Romão e Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior **Voto da comissão:** A Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Resolução em anexo, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102343 **Parecer:** CNE/CES 58/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Educacional Iguaçu – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Economia e Processamento de Dados de Foz do Iguaçu, com sede no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Economia e Processamento de Dados de Foz do Iguaçu, com sede na Avenida Paraná, nº 3.695, Jardim Central, Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110999 **Parecer:** CNE/CES 60/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Mokiti Okada – M.O.A. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Messiânica, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Messiânica, localizada na Rua Humberto I, nº 612, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº

¹ Publicada no DOU de 20/4/2015, Seção 1, pp. 28-30.

5.773/2006, com o a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112525 **Parecer:** CNE/CES 61/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia - Jaboatão dos Guararapes/PE **Assunto:** Recredenciamento do Seminário Adventista Latino-Americano de Teologia, com sede no Município de Cachoeira, Estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Seminário Adventista Latino-Americano de Teologia (SALT) com sede na Rua Principal, s/nº, Povoado de Capoeiruçu, BR 101, KM 197, Município de Cachoeira, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079607 **Parecer:** CNE/CES 63/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) – Diamantino/MT **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino, com sede no Município de Diamantino, no Estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 535 - Jardim Eldorado, Município de Diamantino, no Estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110662 **Parecer:** CNE/CES 64/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Araraquara, com sede no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Araraquara, com sede na Rua Miguel Cortez nº 50, no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112400 **Parecer:** CNE/CES 65/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Centro de Ensino Superior Rezende & Potrich Ltda.-ME – Mineiros/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Mineirense, com sede no Município de Mineiros, Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Mineirense, com sede na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, Centro, no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108763 **Parecer:** CNE/CES 66/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias – Uberaba/MG **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede no Município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede na Avenida do Tutuna, nº 720, bairro Tutunas, Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000072/2014-56 **Parecer:** CNE/CES 69/2015 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Christiany do Nascimento Tavares – Araguari/MG **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), no Estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa em que está matriculada, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA) **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Christiany do Nascimento Tavares,, portadora da cédula de identidade RG nº 4360294, inscrita no CPF sob o nº 980.119.011-68, aluna do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102211 **Parecer:** CNE/CES 71/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Cearense de Ensino e Cultura (ASCEC) – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará (FAECE), com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará, com sede na Rua Caetano Ximenes Aragão, nº 110, bairro Água Fria, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Determino à SERES, no sentido de se preservar o processo de avaliação *in loco* nas instituições de educação superior brasileiras, que observe um prazo máximo de 60 dias de vigência entre a avaliação do curso e o parecer final, contados a partir da data do protocolo de recebimento pela SERES do relatório de avaliação do Inep **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200911419 **Parecer:** CNE/CES 73/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – Varginha/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas, com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG (código nº 3.368), localizado na Estrada Vicinal Varginha, bairro Parque Mariela, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4 da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202532 **Parecer:** CNE/CES 74/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceará Ltda. – ME – Sobral/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Alencarina de Sobral, a ser instalada no Município de Sobral, Estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alencarina de Sobral, a ser instalada na Avenida Doutor José Arimatéia Monte e Silva, nº 315, bairro Campo dos Velhos, Município de Sobral, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso

superior de Administração com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais e Serviço Social com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207299 **Parecer:** CNE/CES 75/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** AEPI - Associação Educacional de Pinheiros – Pinheiros/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Pinheiros (FAP), a ser instalada no Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade de Pinheiros (FAP), a ser instalada na Avenida Agenor Luiz Heringer, nº 865, Prédio, Centro, Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de Pedagogia com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208760 **Parecer:** CNE/CES 76/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) – Campina Grande/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade SENAI da Paraíba **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade SENAI da Paraíba, a ser instalada na Avenida das Indústrias, s/n, Prédio, Distrito Industrial, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de Automação Industrial (tecnológico) com 80 vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304709 **Parecer:** CNE/CES 77/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Ietec, a ser instalada no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade Ietec, a ser instalada na Rua Tomé de Souza, nº 1.065, bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de Processos Gerenciais (tecnológico) com 100 (cem) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000109/2012-84 **Parecer:** CNE/CES 78/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** MEC/Universidade Federal do Ceará – Fortaleza/CE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 86/2013, que trata de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Ratifico o voto exarado no Parecer n.º 86/2013, pela convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelos 12 (doze) alunos devidamente identificados nos autos e relacionados no anexo deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000166/2014-25 **Parecer:** CNE/CES 81/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes /MEC) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/Capes), requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior (IES) **Voto do relator:** Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto

favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação *stricto sensu* a seguir listados: **Universidade de Caxias do Sul (UCS)**: alteração das nomenclaturas do Programa de Pós-Graduação em Ensino de História: Fontes e Linguagens (código n.º 42008018016P7) para Programa de Pós-Graduação em História, nível de Mestrado Profissional e do Programa de Pós-Graduação em Turismo (código n.º 41008018003P2) para Programa de Pós-Graduação em Turismo e Hospitalidade, nível de Mestrado Acadêmico; **Universidade Federal do Amazonas (UFAM)**: Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Recursos da Amazônia (código n.º 12001015035P2) para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Engenharia de Materiais, nível de Mestrado Acadêmico; **Universidade Federal do Maranhão (UFMA)**: alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Saúde Materno-Infantil (código n.º 20001010014P8)) para Programa de Pós-Graduação em Saúde do Adulto e da Criança, nível de Mestrado Acadêmico; **Universidade Federal da Paraíba (UFPB/Areia)**: alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Manejo de Solo e Água (código n.º 24001031121P6) para Programa de Pós-Graduação em Ciência do Solo, nível de Mestrado Acadêmico; **Universidade Federal da Paraíba (UFPB/João Pessoa)**: alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cuidado em Enfermagem e Saúde (código n.º 24001015016P1) para Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, nível de Doutorado; **Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)**: alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Questão Social e Direitos Humanos, código n.º 410001010047P7, nível de Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Serviço Social; **Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)**: alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Energia na Agricultura, código n.º 40015017013P5, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Energia na Agricultura e do Programa de Pós-Graduação em História, Poder e Práticas Sociais, código n.º 40015017007P5, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em História, de acordo com solicitação feita pela IES por meio da Plataforma Sucupira, de 30 de julho de 2014, e ainda com os seguintes documentos anexados: Ofício n.º 002/11, datado de 8 de junho de 2011 e Ofício n.º 132-4/2014/CAA II/CGAA/DAV, de 12 de agosto de 2014; **Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)**: alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina Interna e Terapêutica, código 33009015045P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Saúde Baseada em Evidências, e, finalmente, **Universidade de São Paulo (USP)**: comunicação da perda da eficácia do ato de aprovação de curso novo em Ciências Médicas, código n.º 33002010215P6, níveis de Mestrado Acadêmico e de Doutorado, em conformidade com o artigo 12 da Portaria Capes n.º 88, de 27 de setembro de 2006, com a consequente exclusão da relação dos cursos recomendados pela Capes, em razão do descumprimento de prazo regulamentar para iniciar o funcionamento **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

Processo: 23001.000060/2014-21 **Parecer:** CNE/CES 82/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da CAPES, na 147^a e 148^a reuniões, realizadas, respectivamente, de 1º a 5 de julho de 2013 e 29 de julho a 2 de agosto de 2013 **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado recomendados pela CAPES, na 147^a e 148^a reuniões do CTC/ES, ocorridas, respectivamente, nos períodos de 1º a 5 de julho e de 29 de julho a 2 de agosto, ambas em 2013, contidos nas relações dos Quadros I e II anexos a este Parecer **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei n.º 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de

publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 17 de abril de 2015.

THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária Executiva Substituta

Anexo do Parecer CNE/CES 78/2015

Nº	Nome	Ingresso	Conclusão
1	Aldo de Almeida Oliveira	1994	1998
2	Beatriz Helena Nogueira Diógenes	1996	2001
3	Dirceu Medeiros de Morais	1994	1998
4	Euler Sobreira Muniz	1995	2002
5	Francisco de Assis Farias	1994	1999
6	José Guimarães Duque Filho	1993	1994
7	Lyttelton Rebelo Fortes	1993	1995
8	Manoel Maria Henrique Nava Junior	1996	2007
9	Marcelo Gadelha Cavalcante	1996	2001
10	Márcia Cavalcante Hissa	1996	1999
11	Ricardo Marinho de Carvalho	1993	1994
12	Sylvio Moreira Duque	1993	1994

Anexo do Parecer CNE/CES 82/2015

**Quadro I
PROPOSTAS DE CURSOS NOVOS
147ª REUNIÃO CTC/ES
1º a 5 de julho de 2013**

Período 2012

Seq	Área	Nome do Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	IES	UF	Região
1	Educação	Educação, Culturas e Identidades*	ME	3	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PE	Nordeste
					FUNDAJ	Fundação Joaquim Nabuco		

*Forma Associativa

*Reencaminhado por ter saído com incorreção na planilha do CTC-ES 147, enviado com o Of. 537/2013/PR/CAPES, de 10/9/2013

Legenda:

ME = Mestrado

Quadro II
PROPOSTAS DE CURSOS NOVOS
148ª REUNIÃO CTC/ES
29 de julho a 2 de agosto de 2013

Período 2013

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq	Área	Nome do Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	IES	UF	Região
1	Direito	Direitos Fundamentais	ME	3	UNAMA	Universidade da Amazônia	PA	Norte

Legenda:

ME = Mestrado